
**O PRINCÍPIO DO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES
PEDAGÓGICAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL
INDÍGENA NO BRASIL**

***THE PRINCIPLE OF PLURALISM OF IDEAS AND PEDAGOGICAL
CONCEPTIONS AND THE RIGHT TO INDIGENOUS
INTERCULTURAL EDUCATION IN BRAZIL***

LUCIANO MARIZ MAIA

Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela University of London. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Atualmente é Subprocurador-Geral da República (membro do Ministério Público Federal) e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Mestrado e Doutorado em Direito) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Internacional Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, enfrentamento à tortura, enfrentamento ao racismo e à discriminação, direitos das minorias e dos índios. E-mail: lucianomarizmaia@uol.com.br.

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Doutora em Sociologia pela UFPE. Mestre em Direito pela UFPB. Mestre em Educação pela UFPE, com Especialização em Administração e Planejamento Educacional (UFPE). Graduada em Direito e em Pedagogia. Láurea Universitária pela UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa Educação, Direito e Sociedade (CNPq, UFPB). Professora Associada II do Departamento de Direito Privado e Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Mestrado e Doutorado em Direito) do CCJ/UFPB. Avaliadora Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Editora da Revista Prima Facie do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e Coordenadora do

programa desde julho de 2017. Investiga temáticas do direito à educação, tais como: discriminação no ensino, igualdade em educação, inclusão educativa, liberdade de cátedra, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, *homeschooling*, entre outras. Autora de diversas publicações nacionais e internacionais nas áreas temáticas Educação e Direito. E-mail: mcaborges@gmail.com.

ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO

Mestrando em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (EJE/TRE-PE). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2011) com habilitação em Direito Público. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos seguintes temas: democracia participativa, direitos humanos, educação, cidadania e princípio da solidariedade. E-mail: antonioeudes@hotmail.com

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB, 1988) reconhece, no art. 205, a educação como um direito de todos, um dever do Estado e a necessária colaboração da sociedade para a promoção de uma formação educacional que objetive o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação profissional. Contudo, não traz qualquer menção manifesta sobre a necessidade de uma educação baseada na especificidade da cultura dos povos tradicionais, não obstante a Constituição reconhecer a organização social, costumes, línguas e tradições dos indígenas (CRFB, 1988, art. 231). Nesse contexto, o artigo problematiza a seguinte questão: há um direito constitucional à educação intercultural indígena? Parte-se do pressuposto que, com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, inscrito no art. 206, III (CRFB, 1988), artigo referente aos princípios norteadores do ensino, o constituinte incorporou, no elenco dos direitos

reconhecidos pela Constituição, o direito à educação intercultural. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, com aporte na análise bibliográfica e na jurisprudência aplicável ao tema. Conclui-se que a problemática da educação intercultural indígena não está na aparente ausência de normatividade constitucional, mas, sim, na efetividade do direito fundamental à educação que é amparado pela Constituição brasileira de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Educação Intercultural; Indígena; Pluralismo; Etnoeducação.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB, 1988) recognizes, in art. 205, the education as a right of all, a duty of the State and the necessary collaboration of society for the promotion of educational training orientate at the full development of the person, his preparation for the exercise of citizenship and professional qualification. However, it makes no clear mention of the need for an education based on the specificity of the culture of traditional peoples, although the Constitution recognizes the social organization, customs, languages and traditions of indigenous peoples (CRFB, 1988, art 231). In this context, the article reflects on the question: Is there a constitutional right to indigenous intercultural education? It is based on the hypothesis that, based on the principle of pluralism of ideas and pedagogical conceptions, inscribed in art. 206, III (CRFB, 1988), article on the guiding principles of education, the constituent incorporated, in the list of rights recognized by the Constitution, the right to intercultural education. The research uses the method of deductive approach, with contribution in the bibliographical analysis and the jurisprudence applicable to the subject. It is concluded that the problem of indigenous intercultural education is not in the apparent absence of constitutional normativity, but in the effectiveness of the fundamental right to education that is adopted by the Brazilian Constitution of 1988.

KEYWORDS: Constitution; Intercultural Education; Indigenous; Pluralism; Ethnoeducation.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB, 1988) reconhece, em capítulo específico, que dispõe sobre a Educação, a Cultura e o Desporto, a educação como um direito de todos e dever do Estado a ser promovido em colaboração com a sociedade para fins de concretizar o desenvolvimento pleno da pessoa, a educação do cidadão e a qualificação para o trabalho (CRFB, 1988, art. 205). Nos termos do art. 6º da CRFB de 1988, a educação é um direito de natureza social. É possível constatar, no contexto da Constituição, que o constituinte originário erigiu o direito à educação, no Brasil, como um direito fundamental de natureza social e universal, não excluindo nenhuma pessoa da fruição desse direito, quer seja negro, índio, cigano, pessoa com deficiência.

Nesse contexto, uma questão que se coloca diz respeito ao reconhecimento de uma educação intercultural como um direito dos índios no sentido de fortalecer suas identidades e suas culturas, conferindo plena efetividade ao comando constitucional da educação como um direito de todos. No plano da normativa internacional, especificamente na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é assegurado aos índios, com fundamento no princípio da não discriminação, o gozo do direito à educação, em condições de igualdade com os demais membros da população, e que os governos promovam a plena efetivação desse direito, em cooperação com os povos indígenas e segundo as suas especificidades culturais (arts. 26 a 31), consultando as comunidades tradicionais sobre os programas de educação, os quais devem incorporar seus valores, técnicas, tradições, isto é, conteúdos que digam respeito as suas identidades culturais, conteúdos que constituem um núcleo duro do direito à educação intercultural indígena.

Entretanto, não raro, uma pretensão jurídica de caráter universal esbarra nas particularidades de uma sociedade plural e heterogênea, como a brasileira, gerando,

em conseqüência, conflitos entre o monismo estatal e o pluralismo vivenciado nas comunidades indígenas (SANTOS, 1988).

Neste prisma, o artigo 206, inciso III, da CRFB de 1988, estabelece que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Contudo, não há qualquer regra constitucional que disponha, de forma manifesta, sobre a necessidade de resguardar os direitos e as culturas dos povos tradicionais, no sentido de promoção de uma educação que reconheça e preserve a organização sociocultural dos índios. Em cooperação com estes, sejam definidos os programas e planos de estudos que incorporem conhecimentos sobre sua história e cultura e que, também, a população em geral seja instruída, nos livros de História e por intermédio de outros materiais didáticos, sobre a organização social dos povos indígenas. Compreende-se que o conteúdo dessa educação intercultural, com fundamento na perspectiva de preservação das culturas e organizações sociais dos índios, sem o excluir da comunidade nacional e o habilitando a participar da direção da sua comunidade, constitui a etnoeducação.

A etnoeducação, termo utilizado por Bodnar (in: KUPER, 1993, p. 279), consiste em:

[...] proceso social, permanente, inmerso en la cultura propia, que permite conforme a las necesidades, intereses y aspiraciones de un pueblo, capacitarse para el egercicio del control cultural del grupo étnico y si interrelación con la sociedad hegemónica en términos de mutuo respeto.¹

Nesse processo, espera-se que o aluno não somente aceite a tradição cultural, mas que a reconstrua criativamente, a ressignificando. No plano internacional, a Convenção n.º 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, da qual o Estado brasileiro é signatário, consignou, no artigo 8º, a existência de um direito consuetudinário indígena, onde deve ser reconhecido e salvaguardado pelo Estado. Assim, questiona-se: existe um direito, constitucionalmente assegurado, que ampare uma etnoeducação indígena como um direito fundamental no Brasil?

Parte-se do pressuposto: se a Constituição de 1988, ao reconhecer, no art. 206, inciso III, o princípio de ensino “pluralismo de ideias e de concepções

¹ Sobre o tema cf. Brostolin (2007).

pedagógicas”, consagrou a perspectiva de um direito constitucional à educação intercultural indígena, ou seja, uma educação pluralista que reconheça e preserve as diversas culturas dos povos tradicionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, perspectiva educacional já reconhecida pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Para tanto, será primeiramente explorada a questão da educação como um direito fundamental e de pretensão universal em uma sociedade plural, como a brasileira. Em seguida, será debatida a existência de um direito constitucionalmente assegurado para a educação indígena no Brasil.

2 A QUESTÃO DO PLURALISMO E A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

No contexto da Constituição de 1988, o artigo 205 reconhece as premissas basilares da educação como um direito de todos e dever do Estado, a ser promovido em colaboração com a sociedade para fins de concretizar as três dimensões fundamentais desse direito: o desenvolvimento pleno da pessoa, a educação para o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho. Nesse sentido, nenhuma pessoa, com fundamento no princípio da não discriminação, pode ser excluída da fruição desse direito, seja negro, índio, cigano, pessoa com deficiência, e outros grupos vulneráveis, em condições de igualdade com os demais membros da população. Há, portanto, nítida pretensão universalizante do direito à educação. Nessa perspectiva, é importante confrontar tal pretensão universal² com o pluralismo como uma condição inerente às comunidades indígenas e à sociedade brasileira como um todo.

Nesse sentido, Sarlet (2009, p. 333), interpretando sistematicamente a Constituição brasileira, afirma que é possível verificar o princípio da universalidade dos direitos fundamentais, a partir do qual “todas as pessoas, pelo fato de serem

² “O universalismo monista tende, sempre, ao fundamentalismo porque, no mesmo instante em que propõe o consenso, nega a diversidade e a complexidade, tensionando as relações.” (FEITOSA, 2007, p. 282).

peçoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais”. Contudo, ressalta a questão que “não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas”, sobretudo, quando advindas das especificidades de determinados grupo vulneráveis.

A educação, considerando o disposto nos artigos 205 a 208, está inserida no catálogo dos direitos sociais e fundamentais da Constituição. Assim, Sarlet (2009, p. 333) coloca em destaque o disposto no artigo 205, a partir do qual a educação é um direito com “uma feição notadamente programática e impositiva”.

Por seu turno, considerando as diferenças ressaltadas, é possível verificar, analisando sistematicamente a Constituição, que o artigo 231 reconhece a necessidade de proteção dos costumes indígenas. Sobre essa questão, no plano internacional, a Convenção n.º 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, da qual o Estado brasileiro é signatário, e como já dito, reconhece a existência de um direito consuetudinário indígena, a ser preservado e salvaguardado pelo Estado.

Nessa perspectiva, alerta Borges (2018, p. 75), ao tratar especificamente sobre a educação como um direito fundamental, sobre a eficácia dos direitos previstos em tratados internacionais é menor que os previstos efetivamente da Constituição, uma vez que “a eficácia dos primeiros depende, portanto, de sua recepção na ordem jurídica de um Estado”. Assim, o “seu efetivo exercício (...) requer a sua reafirmação e tutela por parte da ordem estatal”.

A questão da ausência de previsão manifesta na Constituição importa em menor eficácia no que diz respeito à temática de um direito fundamental à educação intercultural indígena? Nos termos da legislação ordinária, Lei n.º 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, no art. 48, é reconhecido o dever de extensão à população indígena o sistema de ensino no País, com a ressalva: “com as necessárias adaptações”.

No art. 49, da referida lei, se estabelece que a alfabetização do índio será na língua do grupo a que pertença o indígena e, também, em português, salvaguardado o uso da primeira, isto é, a educação indígena, como expressão do princípio basilar da interculturalidade, deve ser bilingue. Contudo, é necessário o registro do art. 50 que, expressamente, afirma a educação do índio será “orientada para a integração

nacional mediante gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional”.

Não obstante o reconhecimento dessa normativa protetiva da educação intercultural, se percebe, ainda, a diretriz educacional a serviço de uma gradativa aculturação indígena. É preciso compreender que a educação é uma das mais efetivas formas de intervenção política no mundo, quer seja para reprodução da cultura dominante, quer seja para uma formação crítica. Contudo, se destaca a visão da educação como uma forma eficaz de intervenção política, de exercício da cidadania.

Portanto, a legislação supra, ao reconhecer que a educação deva ser “orientada para a integração nacional mediante gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional”, nada mais faz do que o estabelecimento normativo de um processo de aculturação indígena ao monismo estatal por intermédio da educação, incompatível com as normas internacionais preservadoras da cultura indígena.

Nesse contexto, se esclarece que a lei em comento é de 1973 e traduz uma perspectiva de assimilação cultural. Nas palavras de Silveira & Silveira (2012, p. 32):

A postura integracionista do Estado buscava assimilar os índios à comunidade nacional, porque acreditava que os indígenas representavam uma categoria étnica e social transitória que estava fadada à extinção. A ideia da integração firmou-se na política indigenista até recentemente, persistindo do período colonial até o final dos anos de 1980 deste século, quando um novo marco se constituiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), se posiciona, na Petição n.º 3.388, que trata sobre a temática da demarcação das terras indígenas da Raposa Serra do Sol, o conhecido Caso Raposa Serra do Sol, em prol da preservação cultural dos índios, nos termos do arts. 231 e 232 da Constituição, e contrariamente à aculturação indígena. Nesse caso-paradigma, constrói a seguinte interpretação constitucional acerca do processo de aculturação indígena:

O substantivo ‘índios’ é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade

indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (...) Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (BRASIL. 2010, p. 232).

Nesse contexto, é relevante a ponderação de Benevides (2007), ressaltando a necessidade da preservação da pluralidade cultural, em defesa de uma concepção de dignidade humana em todas as culturas. Afirma que o relativismo cultural precisa ser problematizado, pois pode ter significações plúrimas, quando diz:

[...] pode significar a proteção às minorias como também a complacência com costumes que atentam contra a dignidade do ser humano (mutilações, rituais ou castigos degradantes, por exemplo) ou, no outro extremo, a escalada de conflitos étnicos, atualmente trágica em certas regiões da África. Com outros contornos, a questão se coloca também em países do primeiro mundo; a França, por exemplo, não reconhece juridicamente minorias dentro do Estado, como o povo corso – existe um só povo, o francês, e até os movimentos de esquerda tendem a refutar teses sobre o multiculturalismo, bem como sobre qualquer política pública de ‘ação afirmativa’, como as que existem nos Estados Unidos para negros, mulheres, hispânicos, deficientes. (BENEVIDES, 2007. p. 344).

Sobre a perspectiva de um conhecimento pautado na pluralidade e na cultura de cada povo, esclarece Santos (2010) sobre a necessidade do reconhecimento de uma diversidade epistemológica no mundo. Para ele, o universalismo é negador das diferenças na medida em que atribui um conhecimento científico supostamente válido, tal universalismo é confrontado com essa diversidade epistemológica e cultural no mundo.

Nesse cenário, ao estabelecer a necessidade de proteção da cultura e dos costumes indígenas, a Constituição brasileira sugere que só é possível pensar em

um direito fundamental à educação indígena em uma perspectiva do pluralismo enquanto significado de resistência cultural e identitária.

Nessa concepção, entende-se o pluralismo “como princípio de legitimidade política, jurídica e cultural”, na concepção de “estratégia contra-hegemônica” de resistência em face dos processos de aculturação do “neo-colonialismo liberal do capital financeiro e os desenfreios genocídios étnico-culturais”, por meio de uma ciência oficial ligada concomitantemente ao mercado (WOLKMER, 2006, pp. 113-128).

A partir desta construção teórica, é razoável rematar que a existência de um direito fundamental à educação, no contexto do pluralismo cultural, só é possível a partir de uma concepção de resistência cultural contra a globalização e à universalização que tendem a promover a aculturação dos povos tradicionais, marginalizando os saberes não oficiais.

Com base na normativa e na doutrina supramencionadas, uma concepção de educação plural, nos termos do art. 206, inciso III, da Constituição, envolve valorizar e preservar a cultura local e a utilização de uma metodologia pluralista transgressora dos métodos tradicionais, indo de encontro a uma visão assimilacionista que tem norteado a educação indígena.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco para a educação indígena no Brasil, uma vez que, até então, existia a concepção de que a cultura indígena seria transitória e que deveria ser adaptada à cultura oficial brasileira. A nova Carta Política reconheceu aos indígenas sua organização social, como titulares do direito à preservação de suas tradições e seus costumes.

Nesse marco, garantiu que a educação é um direito de todos (art. 205) e que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III). Por seu turno, reconheceu os indígenas como uma organização social com costumes e tradições próprios que devem ser salvaguardados e protegidos (art. 231).

Com aporte em Silveira e Silveira (2012), se afirma que a Constituição, ao dispor que a educação é um direito de todos, reconhece o constituinte originário adotar uma concepção de educação de matriz intercultural. O texto constitucional garante processos de educação e de aprendizagem próprios voltados à comunidade indígena conforme suas especificidades culturais. Assim, a Constituição consagrou o direito dos indígenas do seu modo de vida, devendo, nesse caso, haver um respeito e salvaguarda às diferenças culturais. Nesse sentido, a educação bilingue, que ensine a partir da língua originária, tem que estar acompanhada da valorização de seus costumes, crenças e tradições.

A legislação complementar à Constituição de 1988 reforça essa visão de educação intercultural, sobretudo, as normas contidas nos dispositivos dos arts. 231 e 232 e as oriundas de tratados internacionais de direitos humanos vigentes. Contudo, ainda há muito a se cumprir do que foi consagrado nessa normativa, havendo certa preguiça interpretativa contra os direitos dos povos indígenas e desinteresse, traduzidos numa indisposição do poder público em efetivar o direito constitucional à educação indígena. Assim, se percebe que o problema é muito mais de efetivação, interpretação, concretização do que de amparo normativo-constitucional.

Dentre os problemas de efetivação de uma educação indígena, podem ser elencados: (a) dificuldades na formação dos professores indígenas, notadamente a questão do deslocamento para os *campi* em grandes centros; (b) contratação de professores indígenas, em razão da necessidade de concurso público que não permite as peculiaridades indígenas, assim se tem a inexistência um formato diferenciado de seleção pública que garanta estabilidade; (c) merenda escolar, muitas vezes utilizada a merenda adquirida pelo poder público sem levar em conta as tradições e costumes indígenas; (d) censo escolar indígena, havendo informações incompletas e não contempladas pelos órgãos censitários oficiais, dentre outras dificuldades (SILVEIRA; SILVEIRA, 2012).

Com aporte em Leivas, Rios e Schäfer (2014), se afirma o reconhecimento, no contexto da Constituição como um paradigma, de um direito à diferença, nos termos do art. 231, contribuindo para o rompimento de uma perspectiva de

assimilação dos indígenas à comunhão nacional, tradição forte em constituições anteriores.

Uma concepção de educação intercultural indígena se assenta no pluralismo. Ressalta-se a influência normativa da Convenção 169 da OIT para concretização desse direito. Por intermédio de uma educação intercultural que se consagra o direito à diferença e o pluralismo com amparo constitucional. Portanto, a nova ordem constitucional garantiu que é dever do Estado e da sociedade promover uma educação fundamentada na preservação das culturas indígenas, sem descurar da necessária formação dos índios conforme os objetivos constitucionais para a educação elencados no *caput* do art. 205.

No que diz respeito à jurisprudência dos tribunais brasileiros, chama à atenção a decisão do STF, no Agravo de Instrumento n.º 859304 (BRASIL, 2015), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, em que a União Federal recorreu de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinava a competência supletiva, nos termos do art. 211, §1º, da Constituição Federal, da União Federal para garantir a qualidade do ensino indígena. Dessa forma, a União Federal recorreu à Suprema Corte alegando que a competência seria exclusiva do Município, razão pela qual deveria ser excluída do pólo passivo da ação.

O Ministro Roberto Barroso entendeu que não cabia razão à União Federal, pois constitui dever do Estado garantir o direito fundamental à educação, não constituindo exclusividade do Município, notadamente quando se trata de educação das comunidades indígenas, ressaltando, ainda, que no que tange aos povos indígenas a aplicação dos direitos humanos implica no respeito a sua cultura matriz basilar da educação pública voltada aos índios.

Outra decisão judicial nesse sentido foi proferida pelo Juiz Federal Marcelo Krás Borges, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5007576-84.2013.404.7200, na 6ª Vara Federal de Florianópolis, Santa Catarina (BRASIL, 2014). Na oportunidade, o Ministério Público Federal requereu a obrigação do Estado de Santa Catarina e da União Federal providências para garantir o direito à educação das crianças de adolescentes da Aldeia Indígena *Yinn Moroti Whera*, diante de vários problemas de natureza financeira e estrutural que impediam a efetivação do direito à educação.

Naquela oportunidade, o Juiz Federal destacou que, no art. 231, “a Constituição Federal de 1988, rompendo com séculos de uma política de catequização e integração forçada dos índios à sociedade, dedicou à questão indígena um capítulo específico”. Ressaltou, ainda, que a Constituição assegurou a manutenção da identidade cultural indígena em seu art. 210. Assim, a partir desse novo contexto constitucional, incorpora-se um novo paradigma na educação indígena no Brasil.

No processo judicial, a União Federal, como no caso já citado do STF, buscava atribuir a responsabilidade ao Estado de Santa Catarina. Nesse aspecto, o Juiz Federal fundamentou que essa “transferência de responsabilidade (...) acaba por negar ao indígena o acesso à educação nos termos em que previsto pela Carta Constitucional”.³

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário brasileiro tem assegurado o direito fundamental à educação indígena com fundamento na Constituição, ressaltando, sobretudo, o resguardo à identidade cultural.

Por fim, em que pese o objeto do presente artigo restar delimitado à perspectiva constitucional, não é possível tratar de um direito fundamental à educação indígena sem abordar o Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, e o qual define sua organização em territórios etnoeducacionais.

Não obstante de ser um instrumento de natureza infraconstitucional, o referido decreto revela para o Poder Executivo a regulamentação do disposto no art.

³ Na oportunidade o Juiz Federal julgou procedente a Ação Civil Pública para condenar a União ao Estado de Santa Catarina: “[1] na adoção das providências necessárias para a restauração e regularização do adequado funcionamento da Escola Indígena de Educação Fundamental Whera Tupã - Poty Dja, da Aldeia Yynn Moroti Whera, município de Biguagu, a serem comprovadas nos autos com a apresentação dos documentos técnicos (incluindo ART) e administrativos pertinentes, inclusive notas de empenho e declaração de conformidade da comunidade indígena, através de sua liderança; [2] Ficará a cargo da União e do Estado de Santa Catarina, através do setor especializado, prestar o apoio técnico e financeiro que se faça preciso; [3] seja regularizado o procedimento para contratação de professores na forma da legislação que garante a educação diferenciada indígena, bem como seja assegurada a substituição, quando necessária, por professores habilitados; [4] sejam adotadas as providências administrativas para orientação interna de validação e respeito pelas atividades pedagógicas inerentes às peculiaridade da cultura indígena, especialmente educação religiosa própria e atividades produtivas” (BRASIL, 2014).

231 da Constituição brasileira no que tange especificamente à educação indígena e à formação dos territórios etnoeducacionais⁴.

Para o referido decreto, a educação indígena será organizada com participação efetiva dos povos indígenas, respeitando seu território, suas necessidades e especificidades (art. 1º), tem como objetivos (art. 2º): (a) valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; (b) fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena; (c) formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas; (d) desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (e) elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e (f) afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

No tocante às despesas, constitui dever da União, por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, cabendo a este Ministério a implementação da escola indígena, o acompanhamento e avaliação (artigos 13 e 14).

Segundo Bergamaschi e Sousa (2015), o referido decreto, inicialmente, foi alvo de resistência das lideranças indígenas, uma vez que não houve participação prévia da população indígena na sua elaboração conforme preconiza a Convenção nº 169 da OIT. Contudo, para as comunidades, a edição desse instrumento confere possibilidade de realizar a educação com base nas especificidades e processos próprios, com autonomia do território etnoeducacional, concretizando o princípio do pluralismo na educação indígena.

Com aporte na Constituição e na jurisprudência nacional, se conclui pela existência de um direito fundamental à educação indígena de base intercultural, e

⁴ “Territórios Etnoeducacionais são áreas territoriais específicas que dão visibilidade às relações interétnicas construídas como resultado da história de lutas e reafirmação étnica dos povos indígenas, para a garantia de seus territórios e de políticas específicas nas áreas de saúde, educação e etnodesenvolvimento (FGV Online, acessado 20/05/2020). A ideia de etnoterritório balisando políticas públicas voltadas aos povos indígenas é uma grande revolução histórica conceitual, na medida em que pode e deve mexer e mudar, sobretudo as estruturas de pensamento dos atores, dirigentes, gestores, e técnicos.” (BANIWA, 2010).

com densidade normativa em tratados internacionais de direitos humanos vigentes e em atos normativos infraconstitucionais sobre a matéria. A questão que se coloca, a partir de agora, diz respeito à efetivação da concepção de territórios etnoeducativos como uma perspectiva a embasar as práticas de educação intercultural. A configuração dos conteúdos, instrumentos avaliativos, dos programas e planos de estudos constitui o núcleo duro desse direito e deve se constituir em objeto de apreciação pelos tribunais nos próximos anos.

CONCLUSÃO

Após um longo período de ausência de normatividade e amparo constitucional que resguardasse a cultura dos povos indígenas, a Constituição brasileira de 1988 é paradigmática ao romper com absoluta ausência de preocupação jurídico-constitucional sobre as populações autóctones, onde, anteriormente, se tinha a concepção que a cultura indígena seria extinta e seu povo deveria, de logo, aculturar-se.

Nesse contexto, a educação cumpre um papel fundamental, uma vez que a mesma pode ser utilizada como um forte instrumento político de emancipação, de preservação e de transformação cultural. Pensar em um direito fundamental à educação intercultural indígena, sob o prisma da Carta de 1988, é partir, sobretudo, de uma perspectiva do pluralismo enquanto resistência cultural identitária.

Em outras palavras, o desafio de uma educação plural é de que se coloque em relevo a preservação da cultura e dos saberes por intermédio de métodos pedagógicos igualmente plurais e em consonância com as particularidades e especificidades de cada comunidade indígena. Nesse sentido, se coloca a necessidade de se pensar a formação de professores indígenas na perspectiva da valorização do território etnoeducacional.

Portanto, se conclui que, não obstante a ausência de manifestação expressa no sentido de uma educação intercultural indígena, a qual poderia se encontrar no elenco dos deveres do Estado para com a educação inscrito no art. 208, há um direito fundamental à educação indígena de base constitucional, sobretudo, com

aporte no princípio do pluralismo inscrito no art. 206, III. Com reforço da Convenção nº 169 da OIT e da normativa infraconstitucional.

O que se constitui é, em razão da aparente falta de normatividade constitucional expressa, a efetividade desse direito fundamental à educação indígena, como outros direitos sociais da espécie. Carecem, portanto, de efetiva concretização por parte do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BANIWA, Gersen. **Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-educacao/docs/documentos/professor-assistente-na-universidade-federal-do-amazonas-doutorando-em-antropologia-social-na-universidade-de-brasilia-diretor-presidente-do-centro-indigena-de-estudos-e-pesquisas-cinep-e-coordenador-geral-de-educacao-escolar-indigena-2013-secad-mec>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

BERGAMASCHI, Maria Aparecida; SOUSA, Fernanda Brabo. Territórios etnoeducacionais: ressitando a educação escolar indígena no Brasil. **Proposições**, v. 26, n. 2 (77), p. 143-161, mai./ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v26n2/0103-7307-pp-26-02-0143.pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável.** Campina Grande: EDUEPB, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 05 nov. 2018.

_____. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 20 de abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm. Acesso em 05 nov. 2018.

_____. Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá

outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 28 de mai. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6861.htm. Acesso em 05 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n.º 859304, Rel. Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. **Diário da Justiça de 03 de novembro de 2015**, nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 RO, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico de 01 de julho de 2010**, p. 229-881.

_____. 6ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública n.º 5007576-84.2013.4.04.7200**, Juiz Federal Marcelo Krás Borges, Florianópolis, SC, 02 de outubro de 2014. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721412351923757050230000000001&evento=817&key=78e45a3bc688af626b19604733ea385b584d70a92fe420d6c22ee0314bb90205&hash=9770d7bbdf6d7bcfd750915fce58d817. Acesso em: 04 nov. 2018.

BROSTOLIN, Marta Regina. Etnoeducação: uma análise a partir do gênero de ensino e sua articulação com o estilo de aprendizagem terena. **Constr. psicopedag.**, São Paulo, v. 15, n. 12, p. 106-121, dez. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542007001100008&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 20 out. 2018.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Pós-graduação em direitos humanos: dificuldades em compatibilizar lógicas diversas. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 282.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. RIOS, Roger Raupp. SHÄFER, Gilberto. Educação escolar indígena no direito brasileiro: do paradigma integracionista ao paradigma do direito a uma educação diferenciada. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136 – Dezembro 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/366/301>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 210.

SILVEIRA, Edson Damas da; SILVEIRA, Stela Aparecida Damas da. **Direito fundamental à educação indígena**. Curitiba: Juruá, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>. Acesso em: 02 nov. 2018.